



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000078-79.2022.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante RONEY JULIAN DA SILVA CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.285

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 0000078-79.2022.8.26.0177, Comarca de Embu-Guaçu

Apelante: **Roney Julian da Silva Campos**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico.

Não configurada a estabilidade e permanência imprescindíveis à caracterização da associação para o tráfico, impondo-se a absolvição nesse segmento, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Apelo parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 311/20, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Willi Lucarelli e que se adota, acrescenta-se que **Roney Julian da Silva Campos**, por incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, foi condenado às penas reclusiva de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, no regime fechado, e pecuniária de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 331). Através de zeloso defensor dativo (fls. 228), postula desate absolutório por insuficiência probante relativamente a ambos os delitos. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta inculpada no artigo 33 da Lei de regência para o tipo previsto no artigo 28 do mesmo diploma (razões a fls. 336/9).

Apelo respondido a fls. 343/5. Parecer a fls. 352/67.

Registre-se que os autos foram desmembrados em relação ao co-réu JONHATAS DOS SANTOS DA SILVA. Igualmente condenado (cf. fls. 228 da ação penal nº 1501958-71.2021.8.26.0628), recorreu a esta Colenda Quinta Câmara de Direito Criminal, que, por votação unânime, aos 4 de

maio de 2022, deu parcial provimento ao apelo para absolvê-lo da imputação de associação para o tráfico ilícito de drogas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do estatuto de ritos.

É o relatório.

2. Consta da prologal acusatória que “no dia 08 de outubro de 2021, por volta das 11h30, na Rua José Antônio Pereira, nº 36, centro, nesta cidade e comarca de Embu-Guaçu **JONHATAS DOS SANTOS DA SILVA** e **RONAN JULIAN DA SILVA CAMPOS** [Obs. do Relator: aponta-se erro material contido na proemial, porquando o prenome do co-réu é RONEY JULIAN], *qualificados, respectivamente, às fls. 15 e 16, guardaram e tinham e depósito, para fins de fornecimento a terceiros, drogas consistentes em 190,5 g (cento e noventa gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionada em 636 (seiscentos e trinta e seis) porções individuais, 195 g (cento e noventa e cinco gramas) de 'Cannabis sativa L.', popularmente conhecida por 'maconha', acondicionadas em 90 (noventa) porções individuais e 33,4 g (trinta e três gramas e quatro decigramas) de crack, acondicionada em 213 (duzentos e treze) porções individuais, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudos de constatação provisório às fls. 40/42 e 43/46.*

*Consta ainda, que em data incerta, mas que tornou-se conhecida aos 08 de outubro de 2021, por volta das 11h30, na Rua José Antônio Pereira, nº 36, centro, nesta cidade e comarca de Embu-Guaçu **JONHATAS DOS SANTOS DA SILVA** e **RONAN JULIAN DA SILVA CAMPOS**, associaram-se entre si e com outros dois indivíduos até então não identificados, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.*

Segundo o apurado, o local dos fatos trata-se de um imóvel abandonado situado em ponto conhecido pela venda de

entorpecentes. Em data incerta, os denunciados se associaram com outros dois indivíduos para o fim de comercializar entorpecentes. Para tanto, mantiveram guardados e depositados, no interior da residência, as substâncias ilícitas acima mencionadas.

*Ocorre que, policiais militares em patrulhamento de rotina [Obs.: policiais civis em diligência pelo local] se depararam com os autores em atitudes suspeitas, recebendo pessoas nas dependências do imóvel. Ao perceberem a aproximação policial, **RONAN** ficou-se inerte, ao passo que **JONHATAS** e os outros dois companheiros tentaram empreender fuga correndo. **JONHATAS**, porém, não logrou êxito em seu intento, sendo abordado juntamente com **RONAN**.*

Durante a abordagem pessoal, nada de ilícito foi encontrado sob poder dos agentes. Todavia, no local em que se encontravam foram localizadas as drogas indicadas, bem como um caderno contendo anotações alusivas ao tráfico de drogas, além da quantia de R\$ 724,85 (setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em notas fracionadas.

A forma de acondicionamento das drogas, a sua quantidade e diversidade, o caderno com manuscritos contábeis, o expressivo valor monetário encontrado e as circunstâncias da prisão dos agentes revelam que os denunciados praticavam o tráfico de entorpecentes e estavam associadas entre si, dedicando-se a atividades criminosas” - fls. 03/5.

3. Comporta parcial guarida o reclamo.

4. A realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 06/7), no Boletim de Ocorrência (fls. 08/11), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12), nos laudos de constatação (fls. 44/6 dos autos de origem), de exame químico-

toxicológico [atestando que os narcóticos apreendidos perfaziam 190,5g de **cocaína**, 33,4g de **crack**, e 195g de **maconha** (fls. 179/81)] e de exame de peça [caderno “*com inscrições de datas e contabilidade*” (fls. 129/34)], bem como nos depoimentos dos policiais civis Alessandro Cinti Mathias e Hélio Tadeu Domingues de Andrade (fls. 15/6, 17 e mídia digital).

Com efeito, sob o pálio do contraditório o servidor público Alessandro rememorou breve campana realizada no palco dos fatos - imóvel desabitado, afamado por sediar a deletéria atividade -, durante a qual observou quatro indivíduos em movimentação suspeita: JONHATAS - conhecido dos meios policiais por seu envolvimento com a vil mercancia - estava na “*laje*” da edificação e interagia com pretensos usuários de drogas; **Roney Julian**, a seu turno, lhes entregava algo que se supunha ser entorpecente. Em razão dos ares de clandestinidade que pairavam sobre a conduta dos suspeitos, houve por bem abordá-los. JONATHAS, tão logo notou a aproximação do testificante e de Hélio Tadeu, tentou se evadir e alertou os demais acerca da ação policial em andamento, viabilizando a fuga de dois sujeitos pelos fundos da residência; o recorrente - “*que estava tentando subir através do telhado*” - e JONATHAS, entretanto, foram detidos. Durante revista no imóvel foram encontrados, perto do local em que estavam os acusados, aproximadamente R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), 90 porções de **maconha**, 636 de **cocaína** e 213 “pedras” de **crack**; também foi localizado um caderno contendo anotações características de contabilidade de tráfico. Indagados, os réus asseveraram que estavam no local para adquirir

estupecientes (mídia digital).

O policial civil Hélio Tadeu, por sua vez, fez eco às declarações do colega e acrescentou que pouco antes da audiência **Roney Julian** fora conduzido ao Distrito Policial pela Guarda Civil Metropolitana sob suspeita de envolvimento - não deve ser coincidência - na odiosa comercialização, no exato local dos fatos ora debatidos (Obs. da Relatoria: relativamente a essa conduta sucedeu que o réu figurou apenas como testemunha - cf. autos nº 1502451-48.2021.8.26.0628) - mídia digital.

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não

fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)- **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Outrossim, sela definitivamente a sorte do transgressor o relato do co-réu JONATHAS. Indagado pelo ilustre Promotor de Justiça sobre o papel desempenhado por **Roney**

Julian, confirmou que *“ele traficava, ele vendia”* (mídia digital).

O apelante, por sua vez, em ambas as fases da persecução penal negou o cometimento do delito, alegando ser mero usuário de drogas e que *“quem estava promovendo o tráfico de drogas eram os outros dois agentes que evadiram-se do local”* (fls. 14 e mídia digital).

Contudo, a versão exculpatória esgrimida pelo increpado restou desmentida pela soberba prova arrecadada.

Lado outro, eventual condição de usuário do indigitado não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-de-obra respectiva.

Como se vê, a condenação de **Roney Julian** pela prática do crime previsto no artigo 33, **caput**, da Lei de Tóxicos realmente exsurgia como medida de rigor.

5. Entrementes, não se verificou pelo entrecho probante em qual momento os increpados e os outros dois indivíduos não identificados ter-se-iam associado para a prática do delito em comento e como precisamente a cooperação se desenvolvia.

Ainda que a significativa quantidade de substâncias ilícitas apreendidas e o relato de JONHATAS corroborem a prática delitiva, há de se reconhecer que não há prova coletada indicando a vinculação dos acusados com apreensão prévia de estupefacientes ou a reiteração deles,

conjuntamente, no comportamento delituoso.

Frise-se, aliás, que o **Parquet** invocou a mancomunação do apelante com “terceiros”, sem nem mesmo iniciar a identificação dos supostos assecclas ou individualizar suas condutas, de modo que seria no mínimo temerário concluir pela existência de concurso estável e prévio entre o recorrente e eles.

A peça acusatória também não apontou fator concreto (para além do episódio em comento) que sinalizasse o liame associativo duradouro entre **Roney Julian** e o co-réu; tampouco conclusão nesse sentido pode ser extraída dos fatores probantes angariados.

O que se configurou, destarte, sobretudo à luz da exordial, foi mero concurso para a prática do narcotráfico, o que, aqui, implica apenas coautoria, desprovida do dolo inerente à associação. Não se demonstrou que os desígnios suplantassem o peculiar e específico episódio enunciado na prologal.

A absolvição, portanto, se impõe no particular.

6. A despeito de nada ter sido requerido a propósito da reprimenda imposta ao réu, impende frisar que foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que a apreensão de expressiva quantidade de narcóticos, um deles altamente

pernicioso sob duas roupagens [repita-se: 90 porções de **maconha**, pesando 195g, 636 de **cocaína**, com massa líquida de 190,5g, e 213 “pedras” de **crack**, com peso de 33,4g (fls. 44/6 e 127/9)], imanente a quem se devota ou se consagra ao mister infracional, desautorizava, sem dúvida, a redução hoje admitida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

7. Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso interposto por **Roney Julian da Silva Campos** a fim de absolvê-lo da imputação relativa ao artigo 35, **caput**, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Permanece o réu, pois, condenado tão somente pelo **tráfico de drogas**, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão e financeira de 500 (quinhentas) unidades rasas de cálculo.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator